

15ª	Santarém	Sede
15ª	Terra Santa	01 CJI e 01 Aux. Judiciário
16ª Região Judiciária		
16ª	Itaituba	Sede
16ª	Jacareacanga	01 CJI e 01 Aux. Judiciário
16ª	Novo Progresso	01 CJI e 01 Aux. Judiciário
16ª	Rurópolis	01 CJI e 01 Aux. Judiciário

L E I Nº 7.559, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

Institui o Dia Estadual da Educação Fiscal, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a data de 21 de setembro, no calendário do Estado do Pará, como Dia Estadual da Educação Fiscal.

Art. 2º (V E T A D O)

Art. 3º (V E T A D O)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de setembro de 2011.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

MENSAGEM Nº 043/2011-GG

BELÉM, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 100/11, de 14 de setembro de 2011, que "institui o Dia Estadual da Educação Fiscal, e dá outras providências".

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se a inconstitucionalidade do Projeto em tela, no que respeita aos seus artigos 2º e 3º.

O artigo 2º do Projeto de Lei em causa contraria a ordem constitucional vigente ao estabelecer que escolas da rede oficial de ensino e as Secretarias de Estado da Fazenda e de Educação efetivem ações de comemoração e conscientização, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer, a teor do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que afrontam o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal leis de iniciativa do Poder Legislativo que procedam a alterações na estrutura ou nas atribuições de Secretarias de Estado ([ADI 2.329](#), Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010).

Ademais, tal disposição contida em projeto de lei de iniciativa legislativa, por tratar do funcionamento da Administração Pública, invade a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, nos termos do artigo 135, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual.

O parágrafo único do artigo 2º segue a sorte da norma inserida no *caput* do dispositivo, pois a dependência ou interdependência normativa entre os artigos de uma lei pode justificar a extensão do reconhecimento de um vício de inconstitucionalidade a outros dispositivos previstos no texto legal, salvo se este dispositivo puder subsistir sem a parte considerada inconstitucional.

No caso, o parágrafo único do artigo 2º da proposição em causa guarda relação de dependência normativa com *caput* deste dispositivo, razão pela qual é de se reconhecer que não há como subsistir sem a parte considerada inconstitucional, conforme razões apontadas acima.

O artigo 3º da proposição em causa também foi vetado por afronta à Constituição, visto que dispõe sobre competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Com efeito, o artigo 135, em seus incisos I e XXV, dispõe que

compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a representação do Estado em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, dentre as quais a celebração de contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres. Assim, a celebração de convênios e outros instrumentos congêneres, por parte do Governador do Estado, prescinde de autorização da Assembleia Legislativa do Estado, pois insere-se no campo da conveniência e oportunidade administrativas, cujo exame a Constituição cometeu ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o artigo 3º afronta também o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal ao estabelecer que os convênios sejam firmados por intermédio das Secretarias de Estado da Fazenda e da Educação, pois, semelhantemente ao artigo 2º do Projeto de Lei, estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual, o que apenas por lei de iniciativa do Governador do Estado poderia ser feito.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

D E C R E T O Nº 210, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

Disciplina a movimentação da conta bancária específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando os termos do Parecer nº 919/2011 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º A movimentação da conta bancária específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, e cuja execução do objeto é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, será efetuada pelo titular daquele órgão.

§ 1º A movimentação bancária de que trata o *caput*, em conformidade com a programação de desembolso aprovada pela Secretaria Especial de Estado de Infraestrutura e Logística para o Desenvolvimento Sustentável, compreende os seguintes atos:

I - movimentar a conta corrente via sistema de execução financeira;

II - utilizar o crédito aberto na forma e condições contratuais.

§ 2º Ato do Secretário de Estado de Transportes - SETRAN poderá definir a execução conjunta da atribuição de que trata este Decreto, observada a participação obrigatória do titular da SETRAN.

§ 3º A movimentação bancária de que trata o *caput* refere-se à conta-corrente nº 8985-0, Ag. 01674-8 do Banco do Brasil S/A.

Art. 2º O registro das receitas referentes à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, assim como a movimentação de aplicação e resgate de recursos financeiros continuarão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, a qual disponibilizará para a SETRAN a documentação bancária necessária à prestação de contas da execução dos recursos da CIDE.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de setembro de 2011.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição Estadual, e o disposto nos arts. 12, alínea "e", e 13 da Lei nº. 5.249, de 29 de julho de 1985, e Considerando a proposta nº. 008/CPO, de 11 de agosto de 2011, do Comandante Geral da Polícia Militar do Pará - PMPA, contida no Processo nº. 318.379/2011-PG/GG;

Considerando os termos do Parecer nº. 855/2011 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica excluído do Decreto de 19 de abril de 2007 (DOE -PA nº 30.909, de 20 de abril de 2007) o 2º TEN QOPM RG 27303 JARBAS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA, ali promovido ao posto de 1º TEN QOPM pelo critério de Antiquidade, ficando sem efeito essa sua promoção.

Art. 2º Fica promovido ao posto de 1º TEN, pelo critério de Antiquidade, em ressarcimento de preterição, no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Pará, a contar de 25 de setembro de 2006, o 2º TEN QOPM RG 27303 JARBAS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA.

Art. 3º Em decorrência da promoção determinada no art. 2º deste Decreto, fica promovido, ao posto de CAPITÃO, pelo critério de Antiquidade, em ressarcimento de preterição, no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Pará, a contar de 25 de setembro de 2009, o 1º TEN QOPM RG 27303 JARBAS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas estabelecidas nos arts. 2º e 3º, devendo o órgão de pessoal da PMPA lavrar, na ficha funcional do policial militar, as anotações que se fizerem necessárias em decorrência do cumprimento deste Decreto.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando a ordem de classificação dos candidatos aprovados no Concurso Público C-121 da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP, cujo resultado foi homologado e publicado no Diário Oficial do Estado do dia 31 de outubro de 2007;

Considerando os termos do Ofício nº. 577/2011-GP/FSCMPA, datado de 14 de julho de 2011, da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP, conforme Processo nº. 2011/276170;

Considerando o Parecer nº. 840/2011 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art.1º Nomear, de acordo com o art. 34, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, os relacionados neste Decreto para exercerem, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo a seguir discriminado, com lotação na Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP.

CARGO: MÉDICO - ESPECIALIDADE: RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

LUCIANA FONTENELE BRITO SOARES

RAFAEL BORGES NUNES

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, NATHALIA MARTINS SILVA para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, a contar de 1º de setembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE SETEMBRO DE 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, a contar de 1º de setembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE SETEMBRO DE 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, MÁRCIA MARIA DIAS CABRAL para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, a contar de 1º de setembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE SETEMBRO DE 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado